

## Projeto de LEI N.º 53/2017

*Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de Nova Aliança, e dá outras providências.*

Augusto Donizetti Fajan Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, comarca de Potirendaba, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o “Espaço Árvore” no município de Nova Aliança, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos **parcelamentos de solo, loteamentos, prédios próprios públicos municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário**, conforme preconiza as especificações desta lei e Plano de Arborização Urbana, já devidamente aprovado por lei.

### DA DEFINIÇÃO

**Art. 2º.** Constitui o “Espaço Árvore”: local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

**Art. 3º.** A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitado o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

**Parágrafo único.** Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.

**Art. 4º.** O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das “calçadas”.

I - Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 metros de largura.

II - Nos **prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente**, com a largura mínima

da calçada de 2m o “Espaço Árvore” deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

**III - Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente**, com calçadas de largura inferior a 2m o espaço árvore deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

**Art. 5º.** Para os **prédios próprios públicos municipais localizados no viário já existente** deverão ser implantado de forma gradual e progressiva.

**Art. 6º.** Para os **prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente** O “Espaço Árvore” deverá ser instalado, de forma gradual, com início previsto para a gestão atual.

**Art. 7º.** O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Art. 8º.** Todos os espaços árvores implantados no município deverá ter o conhecimento do setor de engenharia, obras e meio ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do espaço árvore.

**Art. 9º. O projeto e implantação do Espaço Árvore nos novos parcelamento de solo e loteamentos** é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

**Art. 10º.** Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o “Espaço Árvore” e/ou a espécie plantada constitui infração em 50 UFESPs: sem prejuízo da obrigação de recompor o “Espaço Árvore”.

**Art. 11.** As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 12.** As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 28 de Setembro de 2017.

**AUGUSTO DONIZETTI FAJAN  
PREFEITO MUNICIPAL**

## JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei em pauta visa Instituir a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios próprios, públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de Nova Aliança. Faz-se necessário a implantação deste sistema de Espaço Arvore em espaços públicos e em imóveis residenciais ou não tendo a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar o local destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil, reduzindo os danos as calçadas ( quebraduras ) que causam prejuízos e acidentes por queda dos pedestres assim como realizar ações para coibir as supressões das espécies arbóreas em nosso município incentivando a implantação do espaço arvore e garantir a melhora da qualidade de vida dos munícipes através da melhoria da arborização urbana.

Com a aprovação deste projeto, haverá maior valorização do meio ambiente pertencente ao nosso município. Tal justificativa encontra amparo legal conforme determina o artigo 37, *caput* da Constituição Federal:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Tal medida não gerará nenhum impacto orçamentário de imediato, uma vez que a regularização, contida nesta lei tem um prazo amplo.

Na certeza que o mesmo seja apreciado e aprovado por unanimidade, valho-me do ensejo para antecipadamente agradecer a Vossa Excelência, bem como toda câmara de vereadores, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

**AUGUSTO DONIZETTI FAJAN**  
**Prefeito do Município**